RECURSO AO PARECER CONTRARIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Apresento, nos termos regimentais, contestação formal ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 118/2025, de minha autoria, o qual "Institui a criação de Pelotão Escolar da Guarda Municipal de Salvador, criando uma unidade especializada da Guarda Municipal para atuar no atendimento à rede municipal de ensino."

O parecer, ao recomendar a rejeição da matéria, fundamenta-se na suposta inconstitucionalidade do projeto por vício de iniciativa, aumento de despesa e ausência de previsão orçamentária em consonância com o Plano Plurianual e demais instrumentos de planejamento fiscal. No entanto, tais fundamentos carecem de amparo legal, jurídico e jurisprudencial, como passo a demonstrar.

I – Da Competência Legislativa e do Interesse Local

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposição legislativa trata de um tema diretamente vinculado ao interesse local — a segurança e proteção da comunidade escolar da rede municipal — além de estar plenamente inserida nas atribuições da Guarda Municipal, conforme a Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), que admite a criação de unidades temáticas ou especializadas, conforme as

necessidades e peculiaridades do Município.

II – Da Inexistência de Vício de Iniciativa

O projeto não cria cargos, funções, gratificações, nem determina contratações, tampouco impõe ao Poder Executivo obrigações imediatas que acarretem aumento direto de despesa. A proposta se limita à instituição normativa de uma unidade temática da Guarda Municipal **(o Pelotão Escolar)** Como diretriz para futura organização administrativa interna, cuja execução dependerá de regulamentação do Executivo.

Portanto, não há qualquer invasão da iniciativa privativa do Prefeito, prevista no art. 61, §1º, da Constituição Federal, por não se tratar de criação de estrutura administrativa ou imposição de despesas obrigatórias.

O Supremo Tribunal Federal tem posição clara a respeito:

"A mera possibilidade de aumento de despesa, de forma indireta ou potencial, não é suficiente para atrair a iniciativa privativa do Chefe do Executivo."
(ADI 2.669/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes)

"Não caracteriza vício de iniciativa o projeto de lei de parlamentar que institui programa de interesse local e não cria cargo público nem estabelece obrigações concretas ao Executivo."
(ADI 5.170/DF, Rel. Min. Luiz Fux)

III – Da Suposta Incompatibilidade Orçamentária

Outro ponto levantado no parecer da Comissão refere-se à ausência de estudo de impacto

financeiro e à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA). Tal alegação também é infundada.

A exigência de estimativas orçamentárias e compatibilidade com o PPA se aplica ao momento da execução do programa ou política pública, sob responsabilidade do Poder Executivo, e não constitui requisito prévio para a tramitação legislativa de projetos que apenas instituem diretrizes ou criam possibilidades normativas, como é o caso.

Ademais, o Regimento Interno desta Casa não impõe como condição de admissibilidade legislativa a apresentação prévia de impacto orçamentário por parlamentar, especialmente quando a proposta não vincula, obriga ou determina execução financeira imediata.

IV – Do Caráter Programático da Proposição

O Projeto de Lei nº 118/2025 é, por sua natureza, programático e indicativo, cabendo ao Executivo, se entender conveniente e oportuno, regulamentá-lo e promovê-lo conforme disponibilidade financeira, orçamentária e administrativa.

Negar sua tramitação sob o argumento de aumento de despesa futura implicaria uma indevida limitação da função legislativa e do direito constitucional do parlamentar de apresentar propostas de interesse da coletividade.

V – Do Pedido

Diante de todo o exposto, requeiro a esta Casa Legislativa que não acate o parecer da Comissão, considerando sua inconsistência jurídica e extrapolação de interpretação restritiva, permitindo, assim, que o Projeto de Lei nº 118/2025 siga sua tramitação regular e seja submetido à análise e

deliberação soberana do Plenário.

A defesa da segurança nas escolas municipais e o fortalecimento da atuação preventiva da Guarda Municipal são temas legítimos, relevantes e plenamente compatíveis com a atuação legislativa desta Casa.

Salvador, 26 de junho de 2025.



RANDERSON LEAL

Vereador - PODEMOS